



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04 /2018 – CFGTC  
(Autoria: Poder Executivo e Deputado DELMASSO)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 2.173, de 2018,  
que " Institui o Fundo de Combate à  
Corrupção".**

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 2.173, de 2018, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 2.173/2018  
(Autoria: Poder Executivo e Deputado DELMASSO)**

**Institui o Fundo de Combate à Corrupção.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Distrital de Combate à Corrupção - FDCC, vinculado à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com a finalidade de financiar ações e programas destinados a prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública, que causem prejuízo ao erário distrital ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos distritais ou de pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como de promover ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para a fiscalização da gestão pública.

**§ 1º** A aplicação dos recursos do FDCC serão definidos em lei específica, cujo projeto deve ser encaminhado à Câmara Legislativa no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

**§ 2º** Na Lei de que trata o § 1º, pelo menos 50% dos recursos devem ser destinados a programas para formação de cultura de combate à corrupção para alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** Constituem receitas do Fundo Distrital de Combate à Corrupção: ○



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



I – sanções pecuniárias resultantes das condenações ou acordos firmados em razão de ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais a direitos ou interesses difusos relacionados ao Patrimônio Público do Distrito Federal;

II – o valor das multas administrativas aplicadas pelo Distrito Federal, referentes aos recursos administrados pelo Tesouro, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – o valor das multas aplicadas conforme os termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 37.296, de 2016, nos processos administrativos de responsabilização administrativa cível de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Distrital;

IV – o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – juros e rendimento de seus recursos financeiros depositados; e

VII – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais.

**Art. 3º** O Fundo de Combate à Corrupção será gerido pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - um representante Controladoria-Geral do Distrito Federal, que o presidirá;

III - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 1º** Aos integrantes do conselho e respectivos suplentes aplicam-se o seguinte:

I - são designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II - tem mandato de dois anos, vedada à recondução;

III - não fazem jus à remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

**§ 2º** Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

**§ 3º** O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Distrital de combate à corrupção;

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

**§ 4º** Para a execução dos trabalhos do Conselho Gestor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo do Poder Executivo envolvido com a defesa no combate à corrupção.

**§ 5º** As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público de grande relevância, sendo vedada a remuneração a qualquer título.

**Art. 4º** Os recursos a que se refere o art. 2º serão depositados em conta bancária específica no Banco de Brasília S/A.

**§ 1º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 2º** O superávit financeiro das receitas consignadas no art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI VII e VIII, apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Combate à Corrupção.

**§ 3º** O superávit financeiro das receitas de consignações voluntárias do Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 2º, apurado em balanço, é automaticamente transferido ao Tesouro do Distrito Federal. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 5º** A Controladoria-Geral do Distrito Federal publicará no Portal da Transparência do Distrito Federal relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no inciso VII do art. 2º desta Lei e o valor das respectivas doações.

**Art. 6º** Qualquer cidadão ou entidade privada poderá apresentar ao Conselho de Administração projetos relativo às finalidades previstas para o Fundo descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Distrital de Combate à Corrupção, o qual será instituído por decreto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Deputado DELMASSO**  
**Autor**